

A influência dos partidos na judicialização da política

João Reis Ferreira ¹

Recebido em: 11.12.2024

Aprovado em: 13.12.2024

Resumo: o objetivo deste artigo é analisar a atuação dos partidos políticos na judicialização da política brasileira, destacando o uso do controle de constitucionalidade como estratégia de interferência em decisões políticas. A pesquisa contextualiza a crescente polarização no país, que levou partidos, especialmente os de menor representação no Congresso, a recorrerem ao Supremo Tribunal Federal (STF) para contestar decisões legislativas e promover suas pautas. A judicialização é utilizada como um mecanismo de sobrevivência e projeção, permitindo que esses partidos ampliem sua relevância no cenário político. Ao discutir a autonomia dos partidos, conforme garantida pela Constituição de 1988, o estudo demonstra como a liberdade partidária incentiva a pluralidade de vozes, mas também favorece a formação de legendas que utilizam o Judiciário para se opor ao Legislativo. A comparação com o sistema de controle de constitucionalidade dos Estados Unidos revela que o modelo brasileiro, mais analítico e abrangente, oferece maior margem para a atuação judicial em questões de ordem política. A conclusão do trabalho ressalta que o uso recorrente do controle de constitucionalidade por partidos contribui para a politização do Judiciário, exigindo que o STF se posicione sobre temas que deveriam ser resolvidos pelo Legislativo, comprometendo, assim, o equilíbrio entre os três poderes. A metodologia que foi adotada é qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chave: judicialização; política; partidos; ativismo; constitucionalidade.

The Influence of Parties in the Judicialization of Politics

Abstract: the objective of this article is to analyze the role of political parties in the judicialization of Brazilian politics, highlighting the use of constitutional review as a strategy to influence political decisions. The research contextualizes the growing polarization in the country, which has led parties, especially those with smaller representation in Congress, to turn to the Supreme Federal Court (STF) to challenge legislative decisions and advance their agendas. Judicialization is used as a mechanism for survival and projection, enabling these parties to expand their relevance on the political stage. By discussing the autonomy of political parties as guaranteed by the 1988 Constitution, the study demonstrates how party freedom

¹ Aluno FAMIG.

encourages a plurality of voices while also facilitating the formation of parties that use the judiciary to oppose the legislature. A comparison with the constitutional review system in the United States reveals that the Brazilian model, being more analytical and comprehensive, provides greater scope for judicial intervention in political matters. The study concludes that the frequent use of constitutional review by political parties contributes to the politicization of the judiciary, compelling the STF to address issues that should be resolved by the legislature, thereby undermining the balance among the three branches of government. The methodology adopted is qualitative, based on bibliographic and documentary research.

Keywords: judicialization; politics; parties; activism; constitutionality.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa aborda o papel dos partidos políticos na judicialização da política no Brasil, um fenômeno que ganha relevância no cenário atual, marcado por uma intensa polarização política. O tema central deste estudo é a análise da influência que partidos políticos exercem sobre o sistema judiciário, especialmente através da utilização de mecanismos como o controle de constitucionalidade, com vistas a interferir em decisões políticas ou buscar resultados favoráveis a suas pautas.

O problema de pesquisa que guia este artigo é: de que maneira os partidos políticos contribuem para a judicialização da política no Brasil, especialmente por meio do controle de constitucionalidade? A relevância deste questionamento está na necessidade de entender como o Judiciário se tornou uma arena para disputas políticas, às vezes em detrimento da autonomia do Legislativo.

Para fundamentar teoricamente o trabalho, são exploradas as contribuições de autores como Barreto e Graeff, que analisam a transformação da Constituição brasileira em um texto normativo mais abrangente e menos rígido, e Gonçalves, que discute os fenômenos do ativismo judicial e da judicialização no contexto das democracias modernas. Além disso, conceitos de Montesquieu e Locke sobre a separação dos três poderes são revisados para dar suporte à análise da interferência entre Executivo, Legislativo e Judiciário.

As hipóteses que orientam esta pesquisa são: I) Os partidos políticos utilizam a judicialização como uma estratégia de sobrevivência e relevância no cenário político, recorrendo ao Judiciário quando derrotados no Legislativo. II) Pequenos partidos tendem a judicializar mais frequentemente questões políticas, buscando reconhecimento e visibilidade junto ao eleitorado. III) A judicialização contribui para um desbalanceamento nas funções dos três poderes, onde o Judiciário é levado a decidir sobre temas essencialmente políticos.

O artigo tem como objetivo geral investigar como os partidos políticos influenciam o processo de judicialização da política no Brasil, particularmente por meio do uso do controle de constitucionalidade.

Tem como objetivo específico: I) Examinar o papel do controle de constitucionalidade na judicialização da política. II) Analisar a autonomia dos partidos políticos conforme a Constituição Federal de 1988. III) Comparar o sistema de judicialização da política nos EUA e no Brasil. IV) Identificar e estudar ações de controle de constitucionalidade propostas por pequenos partidos no Supremo Tribunal Federal.

A metodologia que foi adotada é qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica e documental. São analisados artigos acadêmicos, livros, jurisprudência e dados estatísticos das ações de inconstitucionalidade propostas no STF, além de estudos comparativos entre os sistemas brasileiro e norte-americano.

No primeiro momento, será discutida a influência dos partidos políticos na judicialização da política, abordando as diferenças entre judicialização e ativismo judicial, bem como o papel do controle de constitucionalidade como ferramenta utilizada pelos partidos.

No segundo momento, será feita uma breve análise da autonomia dos partidos e do pluralismo político no Brasil, conforme a Constituição de 1988.

Após breve análise da autonomia dos partidos, será feito um estudo comparativo entre o controle de constitucionalidade nos EUA e no Brasil e análise do impacto das ações propostas por partidos pequenos.

Finalizando, com a síntese dos resultados obtidos e considerações finais sobre a influência dos partidos na judicialização da política brasileira.

2 INFLUÊNCIA DOS PARTIDOS NA JUDICIALIZAÇÃO POLÍTICA

Observa-se atualmente, mediante a grande polarização política, a crescente participação dos partidos políticos na atual judicialização política, onde cada vez mais se é utilizada como meio de sobrevivência perante o atual cenário político que o país vem enfrentando. Marcelo destaca que a jurisdição constitucional do Brasil é o principal meio para a sobrevivência de muitos partidos (Araújo, 2021).

Marcelo Araújo afirma que esses partidos, em claro ativismo, vêm usando cada vez mais o STF como arena política, se valendo da judicialização. Quando há derrotas no Congresso através dos votos, os partidos, ao serem derrotados com o intuito de satisfazerem seus eleitores após a derrota, partem para a judicialização, abrindo caminhos para uma politização no judiciário (Araújo, 2021).

Fabício Lunardi aduz que, do ponto de vista da democracia representativa, a judicialização é extremamente problemática, visto que o Legislativo renuncia ao seu poder de legislar e entrega aos tribunais, satisfazendo os interesses de alguns políticos ao evitar legislar sobre questões polêmicas (Lunardi, 2019).

Nesse sentido, Lunardi ainda expressa que a contestação de determinadas políticas públicas pode ser influenciada pelo partido que está no poder, com o apoio de uma base robusta e dos sindicatos, o que gera menos contestações e judicialização (Lunardi, 2019).

Por outro lado, Lunardi destaca que a crescente politização faz com que ocorra entre o governo, parlamento e as elites políticas, uma crescente disputa para as nomeações dos tribunais, bem como influência os juízes nomeados (Lunardi, 2019).

Segundo as visões de Barreto e Graeff, esse fenômeno ocorre desde que a Constituição deixa de ser um elenco de direitos individuais e estrutura de estado e passa a adotar um modelo mais eclético e exigente, incluindo no seu texto a afirmação dos direitos às minorias e um catálogo dos direitos coletivos e difusos. (Barreto; Graeff, 2016).

Os dois autores ainda esclarecem que a nova Constituição passa a ter uma interpretação mais fluida, abrindo grandes margens para interpretação, pois o novo texto traz consigo muitas normas divergentes, diferentes do texto antigo, sendo este último um texto mais direto e sucinto (Barreto; Graeff, 2016).

Ambos seguem destacando que esse novo modelo abriu caminhos para os ativistas políticos e os agentes institucionais, que passaram a ver o judiciário como um meio para atender suas reivindicações políticas. Após serem derrotados nas arenas legislativas, recorrem ao judiciário com o claro intuito de frear as decisões legislativas, utilizando-se dos direitos que são garantidos às minorias (Barreto; Graeff, 2016).

Fernanda Souza entende que o motivo da judicialização política ocorre através do controle difuso, permite às minorias conseguir realizar seus interesses através da contestação dos atos administrativos e das leis parlamentares (SOUZA, 2017).

A autora também expõe que os partidos políticos utilizam-se do mesmo mecanismo para fazer a judicialização de suas demandas, abrindo caminho para a participação do judiciário em questões de caráter meramente político, como a pesquisa de células-tronco (Souza, 2017).

Na mesma lógica, seguem Ribeiro e Arguelhes, que afirmam ser a judicialização parte de determinados atos políticos opositores da política pública, ora pautada, que se utilizam do judiciário como um recurso com o claro intuito de impedir, frear e demonstrar sua oposição a uma determinada lei (Ribeiro, Arguelhes, 2019, p.8).

Ambos afirmam que, para os atos derrotados na arena legislativa, o STF configura-se como principal arena de veto, que permite contestar uma política pública (Ribeiro, Arguelhes, 2019, p.8).

Observa-se que a crescente judicialização ocorre em sua grande maioria como um fato gerador principal a provocação do judiciário através das coligações políticas que, ao serem derrotadas, partem para a judicialização como uma forma de reverter uma decisão desfavorável à sua base política partidária.

2.1 Diferenças entre Judicialização X Ativismo Judicial

A Judicialização e o Ativismo Judicial são temas que ganharam força no atual cenário político brasileiro, uma vez que as mídias sociais dão grande destaque às decisões judiciais prolatadas pela Suprema Corte. Entretanto, há uma grande confusão nos termos “Judicialização e Ativismo Judicial”.

Pessoa e Ferreira esclarecem que o ativismo judicial é uma postura do judiciário ao interpretar o direito como ato da vontade do julgador e a judicialização é um fenômeno contingencial fruto da transformação do texto constitucional que passa a incluir pressupostos democráticos e um rol de direitos fundamentais (Pessoa; Ferreira, 2021).

Já segundo Gonçalves (2023), aduz que o ativismo nada mais é do que o julgamento por convicções pessoais do julgador, podendo elas serem questões morais, pessoais, políticas ou ideológicas.

O autor expressa que o ativismo ocorre quando o magistrado ultrapassa os limites semânticos, legislando de acordo com suas próprias convicções pessoais, ignorando o caso concreto, sendo o ativismo sempre uma intervenção discricionária (Gonçalves, 2023, p. 36).

O mesmo autor também expõe que a judicialização é um fenômeno universal, que pode ser observado em diversos países ao redor do mundo, sendo a raiz da judicialização o pós-Segunda Guerra Mundial, tendo como principal fator o surgimento das Constituições dirigentes e os tribunais Constitucionais (Gonçalves, 2023, p. 51).

Gonçalves observa ainda que a judicialização é impossível de ocorrer em regimes que tenham um caráter autoritário, pois para que a judicialização ocorra é necessário ter um regime democrático, onde haja a separação dos três poderes (Gonçalves, 2023, p. 53). Gonçalves diz que a judicialização:

é um fenômeno histórico, principalmente com o crescimento da chamadas “Constituições Dirigentes”, onde inúmeros direitos foram positivados, trazendo o polo de tensão da aplicação destes direitos para a jurisdição constitucional (Gonçalves, 2023, p. 64).

Para Isabela Neves, o surgimento do ativismo judicial no Brasil se dá com a Constituição, que traz consigo uma ampliação dos direitos fundamentais e sociais, voltando sua atenção para as omissões inconstitucionais, momento esse em que ocorreu uma ampliação do rol dos aptos a ingressar com o controle de constitucionalidade (Neves, 2023, p. 43).

A autora afirma que o ativismo judicial brasileiro surge no imaginário do judiciário, ao qual se pensava ser o ativismo de certa forma vantajoso e necessário para se ter êxito na concretização dos direitos fundamentais e sociais a partir do constitucionalismo (Neves, 2023, p. 43).

Neves também expôs que a judicialização política é fruto da transformação do direito e da sociedade, transformando a judicialização em um fenômeno, não apenas jurídico, mas também político, oriundo da redemocratização, pela inclusão do constitucionalismo e um modelo de Estado Social (Neves, 2023, p. 47).

A autora afirma que a extensão proveniente desse fenômeno é diferente do ativismo judicial, não estando atrelada à vontade do órgão judicial, mas, sim, aos fatores alheios à jurisdição, passando pelo reconhecimento de direitos em meio à ineficiência estatal (Neves, 2023, p. 47).

Já Fonseca e Couto (2018), definem que o ativismo é quando o magistrado, utiliza de cada oportunidade do poder a ele concedido em virtude do exercício, para ampliar o espectro político. Desse modo as decisões de cunho político não passam por um amplo debate, sendo decididas no âmbito judiciário, de acordo com as convicções ideológicas do juiz.

Por outro lado, afirma-se que a judicialização é um fenômeno que surge da relação entre os poderes do Estado, sendo um processo social, tendo sua área de atuação nos tribunais, estendida através do Poder Constituinte ou Parlamentar, de modo que a vida política e social esteja sujeita à ação judicial (Fonseca, Couto, 2018, p. 5).

Ambos expõem que a judicialização não é escolha do juiz e nem promovida por ele, mas é fruto da alteração do texto constitucional. Eles trazem como exemplo de judicialização a ADI 3510, que versa sobre a fertilização in Vitro, cujo tema possui

grande relevância para a sociedade como um todo, sendo este decidido pelo judiciário em virtude da grande crise democrática (Fonseca, Couto, 2018, p. 5).

Em contrapartida, os autores demonstram como exemplo de ativismo judicial a ADC 12, que versa sobre o nepotismo. Para estes autores, não houve um debate constitucional sobre o tema, sendo decidido por uma postura interpretativa do judiciário sobre o mesmo (Fonseca, Couto, 2018, p. 6).

Por fim, os autores concluem que a judicialização é um fenômeno manifestado na esfera jurídica, porém, não é próprio do Direito, pois envolve toda uma construção social e política que ultrapassa seu âmbito de atuação. Em contrapartida, o ativismo judicial é uma questão exclusiva do jurídico, ficando entendido que a judicialização é um fato e o ativismo uma atitude (Fonseca, Couto, 2018, p. 28).

Na mesma linha de pensamento, expõe Mandarino (2015), que a judicialização da política é um produto das transformações ocorridas no sistema normativo após o advento do texto constitucional, sendo uma das marcas a passagem da concepção do Estado Social para a de Estado Democrático, havendo um deslocamento do polo de tensão do executivo para o judiciário.

O autor ainda explica que a judicialização é fruto do aumento das demandas, em virtude da maior consagração de direitos constitucionais e dos anseios dos populares, do que uma referência a um modelo de jurisdição fortalecido (Mandarino, 2015, p. 351).

Em contrapartida, Mandarino (2015) conceitua o ativismo judicial como um processo político-institucional, que assume um modelo constitucional, com um forte apelo da supremacia, configurando um poder judiciário revestido de supremacia com competências que não lhe são reconhecidas.

Observa-se que o ativismo judicial e a judicialização são semelhantes em alguns fatores, o que causa confusão na hora de diferenciar um do outro. Mas deve-se se atentar, visto que a Judicialização é um fato, fruto da renovação do texto Constitucional e, por outro lado, o Ativismo Judicial é uma atitude, proveniente do juiz que o julga, com base nas suas convicções pessoais, morais e políticas, não se atentando aos fatos.

2.2 Controle de Constitucionalidade

Antes de dar continuidade ao assunto proposto, é necessário entender o que é o controle de constitucionalidade. Este é um mecanismo com a finalidade de gerar proteção à supremacia da Constituição Federal, observando os princípios constitucionais e impedindo os atos que vão contra a Constituição e a democracia.

Moraes entende que a ideia central do controle de constitucionalidade está ligada à supremacia da Constituição Federal sobre o ordenamento jurídico, descrevendo que o escalonamento normativo é o pressuposto necessário para a supremacia constitucional (Moraes, 2023, p. 769).

Verifica-se que o legislador dispôs no art.102, alínea a §1, da CF/88, três tipos de ação de controle de constitucionalidade, sendo elas: ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade), sendo na modalidade simples (ADI) ou por omissão (ADO); ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceitos Fundamentais) e ADC (Ação Direta de Constitucionalidade). A ADI e a ADO reguladas pela lei 9.868/99, enquanto a ADPF tem previsão na Lei n. 9.882/99. Com todas as ações já expostas, vamos dar uma breve resumida em cada uma delas para uma melhor compreensão.

Primeiramente, busca-se analisar a inconstitucionalidade por omissão (ADO), prevista no art.103, da Constituição Federal de 1988, em que dispõe sobre os legitimados a propor a respectiva ação por inconstitucionalidade:

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

§ 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias (BRASIL, 1988).

Em outras palavras, pode-se observar que, ficando constada a omissão, é dever do STF dar ciência ao órgão competente, com o intuito de que essa omissão constitucional seja sanada. O legislador também dispõe que, se tratando de órgão administrativo, deve ser fixado um prazo de 30 (trinta dias), para que as pendências constitucionais sejam resolvidas.

A lei 9.868/99, art. 12-B, inciso I, define que a omissão pode ser total ou parcial (BRASIL, 1999). Lenza (2023), salienta que a omissão parcial é quando há a lei infraconstitucional, porém, de forma insuficiente, e a omissão total é quando há norma, mas não há lei que a regule. Já Saleme expõe que o objeto da ADO é:

Reconhecimento de que o legislador ou administrador permaneceram inertes, deixando de elaborar norma constitucional específica, ou mesmo de que houve uma omissão legislativa parcial, deixando o legislador de reconhecer grupos ou situações que, em decorrência do princípio da igualdade, deveriam ter sido contempladas (Saleme, 2022, p. 234).

Com relação à ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade), é um controle abstrato que faz parte do controle jurisdicional, visto que as leis gozam da presunção de constitucionalidade, sendo objetivo da ADI, reconhecer e retirar uma inconstitucionalidade que esteja presente no ordenamento jurídico, estando prevista nos arts. 102, I, a e p, § 2.º e 103, caput, §§ 1.º e 3.º, da CF/88 e é regulamentada pelos arts. 1.º ao 12 e 22 a 28 da Lei 9.868/1999 e arts. 169 a 175 do RISTF.

Segundo Padilha (2019), os pressupostos para o cabimento da ADI, são: (I) a lei objeto tem que ter sido editada na vigência da atual Constituição, (II) Lei objeto tem que estar em vigor, (III) deve ser dotada de abstração e generalidade – As normas submetidas a ADI devem ser revertidas de generalidade e abstração, (IV) Deve

possuir natureza autônoma, e não meramente regulamentar, (V) Supremacia da Constituição da República.

A Constituição Federal no seu Art.103, dispõe que, conforme já visto, os qualificados para propor a ADI, são: O Presidente da República, Mesa do Senado Federal, Mesa da Câmara dos Deputados, Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal, Governador de Estado, o Governador de Estado ou do Distrito Federal, Procurador-Geral da República, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, partido político com representação no Congresso Nacional e confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional (BRASIL, 1988).

No que concerne a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), encontra-se no art.102 § 1º, CF/88, que dispõe sobre as Arguições dos Descumprimentos dos Preceitos Fundamentais decorrentes da Constituição e como elas deverão ser apresentadas ao STF para sua apreciação na forma da lei.

Cabe ressaltar que a ADPF, tem diferença das ADIN, sendo regulamentada pela lei 9.882/99. Lenza (2023), expõe que o preceito fundamental será cabível de acordo com a lei no momento, sendo a arguição dividida em duas modalidades, arguição autônoma (Direta) e arguição incidental.

Lenza (2023), aduz que a arguição autônoma dispõe de um caráter preventivo, em que a intenção é evitar a lesão, enquanto a arguição incidental tem o caráter repressivo, com o intuito de reparar as lesões contra os preceitos fundamentais, mas havendo nas duas ações os nexos de causalidade entre a lesão e o Poder Público. No mesmo sentido, expõe Gustavo Muzy:

Assim, fica claro que o objetivo da previsão da ADPF é prover um meio jurídico para evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público, embora a lei não venha a definir exatamente o que seja “preceito fundamental” (Muzy, 2022, p 178).

Muzy (2022), esclarece que o preceito fundamental é definido pela doutrina tendo como princípios os direitos e garantias individuais.

A proposição da ADPF deve conter os requisitos do art. 282 do CPC, em que se deve observar as regras regimentais, ao indicar o preceito fundamental que considera que foi violado, o ato questionado, a prova da violação do preceito fundamental, o pedido, com suas especificações e comprovação da existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação do preceito fundamental que se considera violado (LENZA, 2023, p. 205).

A Ação Direta de Constitucionalidade (ADC), assim como ADO e ADI, encontra-se regulamentada pela lei 9.868/99. A ADC, tem como conceito buscar a declaração de constitucionalidade da lei e dos atos normativos federais, com o objetivo de transformar uma presunção relativa de constitucionalidade em absoluta.

Muzy diz que o objeto da ADC é “a declaração da constitucionalidade de uma lei ou ato normativo federal, com o objetivo de afastar-se a insegurança jurídica ou o estado de incerteza sobre ele” (MUZY, 2022, p. 175).

Cabe observar que os atos normativos estaduais e municipais não poderão ser objeto da ADC, perante o STF, mas podem ser perante o tribunal local, nos casos estaduais e municipais (MUZY, 2022, p. 175).

As regras de proposição da ADC, são as mesmas da ADI e ADO, seguindo conforme o art. 103, CF/88, não é cabível a desistência após iniciar o processo, pois a ADC é uma questão de interesse público, o que impossibilita a desistência depois de iniciado o processo (MUZY, 2022, p. 176).

Verifica-se que o Controle de Constitucionalidade tem por objetivo, impedir qualquer ato que seja contra a Constituição, através das ações de constitucionalidade contidas em seu texto.

2.3 Tripartição dos Poderes

Montesquieu, quando escreveu a Teoria da Separação dos Três Poderes, entendia que, quando a mesma pessoa ou o mesmo corpo de magistratura e o poder

legislativo estão unidos ao poder executivo, não é possível existir uma liberdade de fato. Pois a mesma pessoa poderia criar leis tirânicas e executá-las, o que permitiria um poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos, onde o juiz seria legislador e unido ao executivo, se tornaria um opressor (Montesquieu, 2000, p.168).

Este foi o motivo pelo qual Montesquieu defendeu, em seu livro *Espírito das leis*, a divisão dos três poderes em legislativo, executivo e judiciário, devendo ambos trabalhar harmonicamente entre si, mas sem a interferência de um sobre o outro.

Seguindo a mesma linha de pensamento, pode-se destacar o filósofo inglês John Locke, que possuía um discurso onde defendia que houvessem distinções entre as funções estatais, no qual se identificavam dois órgãos, legislativo e executivo, sendo o legislativo o parlamento, e o executivo o chefe de estado. Locke apresentava o poder legislativo como um poder supremo da comunidade civil, se baseando em seu pensamento de que os homens são livres e iguais no seu estado de natureza. Pois, eles deveriam ser livres para decidir suas ações, dispor dos seus bens e de suas pessoas como bem entenderem, respeitando os limites dos direitos naturais, não sendo necessário pedir autorização de nenhum outro homem (Locken, 2001, p. 83).

Como demonstrado anteriormente, para ocorrer a Judicialização da política é necessário ter a repartição dos poderes, o que impossibilita a interferência de um poder no outro. Nota-se que Montesquieu ao criar a Tripartição dos poderes, tinha como ideia a não interferência de um poder sobre o outro, pois cada poder deve agir de forma harmônica entre si.

3 PARTIDOS POLÍTICOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Observa-se que o Brasil atualmente vive uma grande polarização política, após o fácil acesso à informação que tem ocorrido em grande escala. Com as mídias sociais tornando-se o principal meio de debate entre lados opostos, é possível observar uma crescente participação dos partidos nas mídias sociais, valendo-se dessa ferramenta de debate para adquirir novos apoiadores.

Verifica-se que, segundo os dados fornecidos do TSE, no Brasil atualmente tem 29, partidos políticos registrados, sendo alguns deles o MDB, PDT, PT, PCdoB, PSB, PSDB, AGIR, MOBILIZA, CIDANIA, PV e outros (TSE, 2024).

O pluralismo político, previsto no inciso V, da CF/88 é um dos fundamentos que constituem o Estado Democrático do Brasil e visa consolidação da democracia por canais entre a sociedade e o governo. O que significa a possibilidade da representação política simultânea de múltiplas ideias, possibilitando a coexistência diversos partidos políticos (Muzy, 2022, p. 199).

Observa-se que o crescente número de partidos políticos se dá através da nova Constituição Federal, que colocou nos seus preceitos a representação popular no artigo 1º parágrafo único, que dispendo que “todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente” (BRASIL,1988).

A Constituição Federal, em seu Capítulo V, art.17, resguarda a pluralidade de partidos políticos, dispendo sobre a criação, a observância aos princípios constitucionais e as devidas vedações. Nesse sentido, veja-se:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

I - Caráter nacional;

II - Proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

IV - Funcionamento parlamentar de acordo com a lei (BRASIL,1998).

O Supremo Tribunal Federal, que teve como órgão julgador o Tribunal Pleno, sob a Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, julgou, no dia 04/03/2020), a inconstitucionalidade da ADI 5311, proposta pelo PROS – Partido Republicano da Ordem Social, sob o argumento de que as normas que fortalecem o controle quantitativo e qualitativo dos partidos políticos são constitucionais:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI NACIONAL N. 13.107, DE 24.3.2015. ALTERAÇÃO DA LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS E DA LEI ELEITORAL (LEI N. 9.096/1995 E 9.504/1997). NOVAS CONDIÇÕES LEGAIS PARA CRIAÇÃO, FUSÃO E INCORPORAÇÃO DE PARTIDOS POLÍTICOS. APOIO DE ELEITORES NÃO FILIADOS E PRAZO MÍNIMO DE CINCO ANOS DE EXISTÊNCIA DOS PARTIDOS. FORTALECIMENTO DO MODELO REPRESENTATIVO E DENSIFICAÇÃO DO PLURIPARTIDARISMO.

FUNDAMENTO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Pela Constituição da República se assegura a livre criação, fusão e incorporação de partidos políticos, condicionadas aos princípios do sistema democrático representativo e do pluripartidarismo. 2. São constitucionais as normas pelas quais se fortaleça o controle quantitativo e qualitativo dos partidos, sem afronta ao princípio da igualdade ou ingerência no funcionamento interno. 3. A determinação constitucional de caráter nacional dos partidos políticos objetiva impedir a proliferação de agremiações sem expressão política, que podem atuar como “legendas de aluguel”, fraudando a representação, base do regime democrático. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente (ADI 5311. TRIBUNAL PLENO. RELATORIA MIN CARMEM LÚCIA, JULGADO NO DIA 04/03/2020) (STF,2020).

Carmem Lúcia, em sua decisão, observou que a ADI 5311, tinha como intuito dificultar a criação de partidos políticos, contradizendo o processo histórico do fortalecimento do Estado Democrático de Direito e que não importaria as deliberações que um partido recém-criado vai seguir, nos 5(cinco) primeiros anos da sua criação, pois suas decisões estão protegidas pelo princípio da autonomia (STF, 2020).

A Ministra continua afirmando, que a ADI 5311, contraria o princípio liberdade de associação ao exigir, no mínimo 5 (cinco) anos de registro no TSE, para ser admitida associação ou incorporação, pois segundo Carmem Lúcia “as agremiações partidárias nascem como qualquer outra pessoa jurídica e possuem natureza de associação” (STF, 2020).

Pode-se observar, portanto, que a Constituição Federal de 1988, adota o pluripartidarismo para não haver concentração de poder no governo. A Constituição não deu liberdade total para a criação dos partidos, designando-se unidades partidárias as observâncias dos princípios contidos no artigo 17, da Constituição Federal, em que deverão prestar contas à justiça eleitoral, não receber recursos de entidades ou de governo estrangeiro, observar o caráter nacional e o funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

3.1 Autonomia dos Partidos Políticos

Como demonstrado acima, os partidos políticos gozam de autonomia conforme os limites democráticos e impostos pela Constituição Federal.

Segundo Lobão e Lavôr (2022), existem três tipos de autonomia, sendo a primeira a mais simples, que define autonomia partidária como sendo a liberdade de se autodeterminar sobre os assuntos, a segunda que conceitua autonomia partidária em sentido amplo, para se referir às siglas que são independentes e absolutas perante o Estado, e a terceira que condiciona autonomia partidária na liberdade de realizar trocas para sobrevivência da agremiação e afins.

Os autores afirmam ainda que os partidos têm liberdade de elaborar suas normas internas, com três finalidades, (I) manifestação ideológica partidária, (II) controle dos membros da associação, (III) estabelecer diretrizes para autoadministração (Lobão, Lavôr, 2022, p. 27).

Ambos ressaltam que a autonomia financeira é a liberdade partidária para como será a arrecadação e os gastos dos recursos utilizados nas atividades partidárias, sendo definida a autonomia financeira em três elementos: a arrecadação, os gastos e o controle financeiro (Lobão, Lavôr, 2022, p. 27).

Por fim, os autores concluem que a autonomia partidária se fundamenta no direito fundamental da liberdade de expressão, que possibilita aos cidadãos falarem e serem ouvidos sem que haja uma repressão pelo Estado (Lobão, Lavôr, 2022, p. 29).

Campos Neto (2016), afirma que a autonomia partidária tem uma limitação, pelos princípios da soberania nacional, do regime democrático, do pluripartidarismo político e dos direitos fundamentais das pessoas humanas, não sendo aceito que estes mesmos partidos violem tais princípios.

Campos Neto ressaltava ainda que os partidos se autogovernam, onde ficam a cargo deles definir as regras de filiação e desligamento dos seus membros, direito e deveres dos seus filiados e disciplina partidária, condições e forma de escolha dos candidatos e o critério da distribuição das verbas do fundo partidário (Campos Neto, 2016, p. 38).

Na mesma linha de pensamento, afirma Córdova (2016), que os partidos são livres para estabelecer seus estatutos, objetivos políticos, definir sobre suas estruturas internas e organização de seu funcionamento.

Verifica-se, portanto, que os partidos são dotados de autonomia, tanto para sua organização interna quanto financeira, mas sempre observando-se os princípios constitucionais contidos no artigo 17 da Constituição Federal

4 A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA ATRAVÉS DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Com a crescente polarização política ao redor do mundo, verifica-se a crescente judicialização da política, utilizando-se de mecanismos que estão presentes na maioria das Constituições de países ao redor do mundo, que dispõe do controle de constitucionalidade, antes de adentrar ao assunto principal, vamos fazer um breve estudo comparado entre Brasil e EUA.

Verifica-se que o controle de constitucionalidade, tem origem no julgamento, ocorrido no ano 1803, entre *Marbury x Madison*, onde uma Corte decidiu pela primeira vez a inconstitucionalidade uma lei editada por outro órgão governamental, o que posteriormente espalhou para todo sistema americano e diversos países ao redor do mundo, ficando esse modelo conhecido como difuso (Rocha, 2017, p. 16).

Rocha expõe que esse modelo possibilitou que os juízes americanos pudessem declarar a inconstitucionalidade de uma lei, ficando obrigados a fazê-lo sempre que identificassem algum ato inconstitucional em uma norma, no contexto de um caso concreto que causasse dano a um indivíduo (Rocha, 2017, p. 17).

O autor demonstra como exemplo do sistema americano o *New Deal*, que foi um plano econômico, criado por Roosevelt, que teve diversos dispositivos legais anulados pela Suprema Corte, mesmo com o Congresso aprovando as propostas feitas pelo então presidente americano na época (Rocha, 2017, p. 17).

Rocha (2017), destaca que o sistema brasileiro adotou o sistema difuso, influenciado pelo sistema americano, o que possibilita o controle de constitucionalidade nos casos concretos.

Para Rocha (2017), os principais temas tratados no sistema difuso brasileiro são as garantias de direitos fundamentais, como *habeas corpus*, *habeas data*, o mandado

de segurança, o mandado de injunção, ação civil pública, ação popular e ficando a cargo do STF, o controle concentrado de constitucionalidade.

Verifica-se que o direito americano é diferente do brasileiro, tendo como inspiração o common law, inglês, sendo um direito de natureza jurisprudencial, utilizando a jurisprudência como guia para o julgamento, não aplicando apenas a letra pura e simples da lei (Ferraz, et al, 2022, p. 23).

As autoras expõem que nos Estados Unidos, a jurisdição constitucional é habitualmente exercida pela Suprema Corte do país, que no Brasil a diferença estar na escala da natureza da ação, pois no Brasil é extensa a quantidade de temas na Constituição Federal, com natureza constitucional, que são passíveis de judicialização (Ferraz, et al, 2022, p. 25).

As autoras continuam explicando que a Constituição brasileira, diferente da americana é analítica com um amplo alcance nas questões relacionadas as relações sociais, econômicas e públicas, gerando um fenômeno chamado Constitucionalização do Direito, o que ocasionou uma explosão de litígios constitucionais (Ferraz, et al, 2022, p. 25).

Segundo Ferraz, et al, (2022), há três motivos que cooperam a crescente atuação do STF: 1) o aumento de legitimados para a proposição de ações diretas com novos atores políticos e sociais; 2) a possibilidade de que organizações da sociedade civil e outros grupos de interesse possam figurar como amici curiae em casos de interesses supraindividuais; e 3) julgamento em casos de foro privilegiado.

Após a breve comparação entre o controle de constitucionalidade do Brasil e EUA, Emerson Chinen aduz que a Constituição Federal do Brasil, estabeleceu o Judiciário como Poder de Estado e o constitucionalismo detalhado elevou ao extremo a potencialidade do seu papel político (Chinen, 2017, p. 43).

Chinen (2017), segue dizendo que a agenda política brasileira vem exigindo reformas, o que contribui para a crescente atuação do poder judiciário e do aumento do seu protagonismo frente aos outros poderes.

Segundo Oliveira, os próprios ministros reconhecem o excesso de ações:

Em palestra proferida na Associação dos Advogados de São Paulo, o ministro Luís Roberto Barroso, por exemplo, afirmou que “a maior parte dos recursos humanos e materiais de cada gabinete acaba sendo consumida para lidar com um imenso varejo de miudezas, sem qualquer repercussão geral (Oliveira, 2016, p. 4).

A autora continua fazendo uma análise sobre a fala do ministro:

O ministro Barroso fazia referência aos recursos extraordinários e agravos de instrumento, mas quando olhamos para casos mais complexos de exame da compatibilidade entre lei e Constituição, que correspondem a menos de 1% do volume de ações que o tribunal recebe, temos um total de 4.896 adis impetradas no período de outubro de 1988 a julho de 2014. Desse total, 51% já tinham decisão do mérito, 16% decisão liminar e 33% aguardavam julgamento (Oliveira, 2016, p. 4).

A autora chega à conclusão de sua análise afirmando que foram 2.712 ações julgadas definitivamente pelo Supremo Tribunal Federal, demonstrando que o STF está privilegiando a decisão das ações relacionadas ao controle de constitucionalidade das leis por meio das ADIS (Oliveira, 2016, p. 5).

Verifica-se que, conforme os dados atualizados do STF, relativos a janeiro de 2014 a outubro de 2024, teve um total de 8.538 ações julgadas, sendo dessas ações 2.923 ADI, 32 ADO, 37 ADC, 361 ADPF, totalizando 3.353 ações que versa sobre o controle de constitucionalidade (STF, 2024).

Para Simon (2019), o sistema de Controle de Constitucionalidade misto adotado pelo Brasil, permite, através do controle difuso, as minorias políticas exercitarem, seu poder de veto contra as leis e atos administrativos editados pelo legislativo e executivo, através da Constituição Federal, servindo como um poderoso recurso nas mãos das minorias políticas contra as decisões políticas majoritárias.

A autora continua expondo que o STF, foi chamado para se manifestar por questões meramente políticas, trazendo como exemplo a fidelização partidária, políticas públicas de saúde e desarmamento, por meio de ações perpetradas por partidos políticos ou grupos de interesse, que se utilizam das ADIS, como principal instrumento de acesso à corte (Simon, 2019, p. 99).

A autora segue dizendo que Ação Direta de Inconstitucionalidade é um recurso utilizado com muita frequência, pelos partidos políticos e pelas associações

representativas dos direitos das minorias, para se opor as decisões e inviabilizar às alterações feitas pela maioria, contrárias ao seu aspecto político, com objetivo de acenar para seu eleitorado (Simon, 2019, p. 99).

A autora expõe que impetração de ADIS no STF, até 26 julho de 2013, foram propostas um total de 2.813, sendo 740 propostas por confederações sindicais ou entidades de classes e ficando logo atrás os partidos políticos com 590 propostas (Simon, 2019, p. 100).

Observa-se que, conforme os dados atualizados do STF, entre janeiro de 2013 e outubro de 2024, houve uma redução no número de ações ajuizadas pelas confederações sindicais, totalizando 735 ações no período mencionado (STF, 2024).

Já Araújo, demonstra que, até 11 de maio de 2020, os partidos políticos foram responsáveis por 1030 ações, figurando como destaque os pequenos partidos de oposição do governo da época, sendo PC do B, PDT, PSOL, PSB, PPS e PV, autores de 330 ações, correspondendo a 32% do total das Ações Diretas de Inconstitucionalidade, ajuizadas por todos os partidos (Araújo, 2021, p. 3).

O autor continua mostrando que, os dados referentes a 2019, das 333 ações, que chegaram ao STF, 91 das ações foram perpetradas por partidos políticos, correspondendo a 27% delas do ano de 2019, com destaque para o PDT, com 14; o PSOL, com 10; o PSB, com 10; o Solidariedade, com 4; e o PCdoB, com 4 (Araújo, 2021, p. 3).

O autor conclui que, das ações ajuizadas pelos pequenos partidos no Supremo Tribunal Federal, em sua maioria são decididas tendo como justificativa o não conhecimento da ação ou a improcedência do pedido, indicando o uso abusivo da jurisdição, causando o sobrecarregamento do STF (Araújo, 2021, p. 10).

Na mesma linha de pensamento segue Fabricio Lunardi, expondo que os partidos políticos são os legitimados que mais propõem ADI, e tem o menor índice de sucesso entre os legitimados, Fabricio expõe que, em um comparativo com a OAB, que propõem menos ADI, mas em comparação a taxa de sucesso é maior (Lunardi, 2019, p. 8).

O autor continua salientando que, objetivos dos partidos em propor ADIS, é para tentar reverter derrotas políticas, além desse possui objetivo de marca presença perante seu eleitorado, ganhar poder de barganha na casa legislativa e por fim conseguir repercussão midiática de sua atuação (Lunardi, 2019, p. 8).

Para Fabricio, o controle concentrado de constitucionalidade se transformar em um veto point, no jogo político brasileiro, utilizado com intuito de derrubar políticas aprovadas pelo parlamento quanto para conseguir barganha com intenção de conseguir mais espaço no processo político-deliberativo (Lunardi, 2019, p. 7).

Lunardi (2019), expõe como destaque a ação direta de inconstitucionalidade, o autor entende que essa ação possui mais impacto na esfera política, pelos efeitos de suas decisões (erga omnes e vinculante), ou por ser ação do controle de constitucionalidade mais usado na prática.

O autor afirma ainda que ADI, fornecer aos legitimados, um veto point privilegiado no poder judiciário, elevando o poder de barganha dos pequenos players, que teria pouca força no processo político, se não fosse a possibilidade de ter legitimação para propor a revisão judicial (Lunardi, 2019, p. 7).

Fabricio argumenta que o sistema de controle de constitucionalidade realizado pelo STF, cria e capacita diversos veto players, que, na prática, teria um poder de barganha menor em comparação com os autores políticos, o autor demonstra como exemplo a OAB, que após a Constituição Federal de 1988, ganhou um destaque, assim como adquiriu um poder de barganha, podendo atuar de modo mais influente em defesa dos seus interesses corporativo perante os poderes eleitos (Lunardi, 2019, p. 7).

O autor conclui alegando que OAB, é entidade classe que mais propôs ADIS, sendo um total de 46% das ações propostas pelas entidades classes, a OAB, é responsável por 5%, desse total, mas, por outro lado, Fabricio expõe que a OAB, tem uma taxa de sucesso nas suas ações, maior que 60%, comparado com outros autores legitimados a propor ações (Lunardi, 2019, p. 7).

Verifica-se que, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, que expandiu o rol dos legitimados capacitados a propor ações que versa sobre o controle

concentrado de constitucionalidade, pode-se perceber, por tanto que há uma explosão de ADINS, no âmbito Federal e Estadual, ocorrendo pelo motivo da crescente utilização desse instrumento por parte especialmente da minoria política, derrotada no campo político, que se utiliza das ADINS, visando questionar o Legislativo e o Governo

4.1 Ações de Constitucionalidade propostas pelos pequenos partidos

Este tópico visa demonstrar o número de ações relacionadas ao controle de constitucionalidade, impetradas por pequenos partidos. Serão apresentados como exemplo os partidos PSOL, PCdoB, PPS e PV, considerando o período de pesquisa de 01/01/2020 a 18/10/2024. Nesse contexto, será verificado o número total de ações propostas por esses partidos, bem como quantas foram extintas sem resolução de mérito ou julgadas improcedentes. Ao final, serão analisadas quatro ações, uma de cada partido.

Segundo dados do STF, no período de 01/01/2020 a 18/10/2024, os quatro partidos juntos somaram um total de 68 ações, sendo 13 do PSOL, 17 do PCdoB, 26 do PPS e 12 do PV. Desse total, 37 ações foram julgadas improcedentes ou extintas sem resolução de mérito, representando uma média de 55% de ações rejeitadas. Das 37 ações rejeitadas, 36 foram julgadas improcedentes e 1 foi extinta sem resolução de mérito (STF, 2024).

Em 29 de maio de 2023 a Ministra Rosa Weber julgou a ADO 10, proposta pelo PSOL, cujo teor do pedido era o reconhecimento da omissão do Congresso, em legislar, sobre o direito de resposta, as regras de produção e programação das emissoras de rádio e televisão e a proibição do monopólio e do oligopólio nos meios de comunicação social, sob alegação de haver omissão inconstitucional no tocante à regulação da produção e da programação das emissoras de rádio e televisão, especialmente quanto aos princípios vertidos no art. 221 da Constituição Federal. A Ministra extingui ação sem a resolução do mérito, com alegação da perda do objeto da ação:

Ementa Ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Julgamento conjunto das ADOS 10 e 11. Direito de resposta (CF, art. 5º, V); regras de produção e de programação das emissoras de rádio e televisão (CF, art. 220, § 3º, II, e art. 221, I a IV); e proibição

do monopólio e do oligopólio nos meios de comunicação social (CF, art. 220, § 5º). Inépcia da inicial. Contrariedade à jurisprudência dominante. Perda superveniente do objeto. Prejudicialidade. Extinção dos processos sem resolução de mérito.

(ADO 10, RELATOR(a): ROSA WEBER, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 29-05-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-S/N DIVULG 07-06-2023 PUBLIC 09-06-2023) (STF, 2023).

O Ministro Gilmar Mendes em abril de 2023, julgou improcedente ADI 1764, proposta pelo PC do B, cujo teor era o é a declaração de inconstitucionalidade da Lei 9.601, de 21 de janeiro de 1998, que dispõe sobre o contrato de trabalho por prazo determinado e dá outras providências, sob a alegação que o contrato temporário de trabalho é fruto do ímpeto reformista do final da década de 1990. Afirmando que a primazia do contrato de trabalho por prazo indeterminado tem origem constitucional, razão pela qual defendem a incompatibilidade da Lei 9.601/1998 com a Constituição Federal. O tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido pela ausência de inconstitucionalidade formal e material:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2. LEI 9.601/1998. CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO. 3. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. 4. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA PELO TRIBUNAL PLENO. 5. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. O Tribunal, por maioria, conheceu em parte da ação direta e, nessa parte, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator, vencidos o Ministro Edson Fachin e, em parte, a Ministra Rosa Weber. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020.

(ADI 1764, RELATOR(a): GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 20-04-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-134 DIVULG 28-05-2020 PUBLIC 29-05-2020) (STF, 2020).

Em 31 de agosto de 2020 o Ministro Gilmar Mendes julgou ADI 6395, proposta pelo PV em conjunto com outros partidos, cujo teor era à declaração de inconstitucionalidade do art. 36, § 11, da Resolução n.º 23.604/2019 e do art. 28, IV, da Resolução n.º 21.841/2004, ambas do Tribunal Superior Eleitoral. Sob alegação de que as resoluções editadas pelo TSE ostentariam o caráter normativo e, ao usurparem competência legislativa do Congresso Nacional, teriam violado diretamente o texto constitucional. O tribunal, julgou por unanimidade a ação improcedente, com alegação de ser contra um ato normativo já revogado:

Ementa: 1. Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Artigo 36, § 11, da Resolução nº 23.604/2019 e Artigo 28, IV, da Resolução nº 21.841/2004 do Tribunal Superior Eleitoral. Prestação de contas eleitorais. Momento da produção probatória. Marco temporal da suspensão das quotas do Fundo Partidário no caso de desaprovação das contas. 3. Processo de índole objetiva contra ato normativo já revogado. Segurança jurídica. Relevância do tema ao processo democrático-eleitoral. Ultratividade de efeitos da norma revogada. Fungibilidade das ações de controle abstrato. Conhecimento da ação quanto à norma do Artigo 28, IV, da Resolução nº 21.841/2004 como ADPF. 4. O fenômeno processual da preclusão contribui para a efetividade (resultado útil) e duração razoável do processo de prestação de contas eleitorais. 5. O caráter nacional dos partidos políticos previsto no art. 17, I, da Constituição, implica a corresponsabilidade e unidade partidária. Não configura, assim, exigência inconstitucional o cumprimento da suspensão do repasse a partir da publicação da decisão, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin. 6. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente, assim como julgada improcedente a parte conhecida como Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

(ADI 6395, RELATOR(a): GILMAR MENDES, RELATOR(a) P/ ACÓRDÃO: EDSON FACHIN, TRIBUNAL PLENO JULGADO EM 31-08-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-242 DIVULG 02-10-2020 PUBLIC 05-10-2020) (STF, 2020).

Em abril de 2024, o Ministro Dias Toffoli, julgou improcedente ADI 3989 do PPS, cujo teor era o pedido de medida cautelar, contra o art. 10 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, o qual dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável. Sob alegação que o dispositivo impugnado violaria o art. 49, inciso XVII, da Constituição Federal, o qual confere ao Congresso Nacional competência exclusiva para aprovar, previamente, a alienação ou a concessão de terras públicas com área superior a 2.500 hectares. O tribunal julgou improcedente unanimidade, com alegação que já contém normas que veda a transferência de propriedade de terras públicas nas concessões florestais:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 10 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006. Concessões florestais. Alterações legislativas promovidas pela Lei nº 14.590/23. Conteúdo normativo do art. 10 da Lei nº 11.284/06 inalterado. Ausência de prejudicialidade. Controvérsia acerca da incidência do art. 49, inciso XVII, da Constituição Federal sobre as concessões florestais. Instituto que não resulta em transferência dominial de terras públicas. Improcedência da ação. 1. A concessão florestal é um contrato administrativo que tem por objeto o uso, por particular, de perímetros de florestas públicas, visando à prática do manejo florestal sustentável mediante a exploração de produtos e serviços.

A concessão florestal não transfere o domínio de terras públicas ao concessionário. 2. O Plano Plurianual de Outorga Florestal (PPAOF) contém o conjunto de florestas públicas que podem ser submetidas à concessão. A mera elaboração do documento não obriga ou estabelece regras para a efetiva delegação onerosa de uma unidade de manejo a um particular. 3. Controvérsia sobre a necessidade de manifestação prévia do Congresso Nacional para a inclusão de florestas públicas com áreas superiores a 2.500 hectares no PPAOF. 4. A norma constitucional invocada no caso concerne à presença ou à ausência de interesse nacional – e republicano – na transferência de bens de grande extensão a uma única pessoa física ou jurídica. 5. A Lei nº 11.284/06 contém norma expressa que veda a transferência de propriedade de terras públicas nas concessões florestais. Não há necessidade de aprovação prévia do Congresso Nacional para a outorga de concessões florestais. 6. Ação direta julgada improcedente.

(ADI 3989, RELATOR(a): DIAS TOFFOLI, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 29-04-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-S/N DIVULG 10-05-2024 PUBLIC 13-05-2024) (STF, 2024).

Verifica-se que a grande maioria das ações que versam sobre o controle de constitucionalidade é proposta por pequenos partidos. No entanto, observa-se que a maioria dessas ações é julgada improcedente ou extinta sem resolução de mérito, por se tratar de ações contra atos que já foram revogados anteriormente ou por perda de objeto.

5 CONCLUSÃO

A pesquisa realizada ao longo deste estudo revela a significativa influência dos partidos políticos no processo de judicialização da política no Brasil, respondendo ao problema central: de que maneira os partidos políticos contribuem para a judicialização da política, especialmente por meio do controle de constitucionalidade.

A análise confirmou que os partidos, principalmente os menores e com menor representação legislativa, frequentemente utilizam ações diretas de inconstitucionalidade (ADIS) e outros instrumentos de controle de constitucionalidade como estratégias de sobrevivência, visibilidade e até de barganha política.

Esse fenômeno representa uma forma de compensar sua posição minoritária no Legislativo, levando questões políticas ao Judiciário como uma arena alternativa

para a disputa de poder e para influenciar a opinião pública. A judicialização da política se dá por meios dos próprios partidos, através das grandes demandas de ações levadas ao judiciário.

Acerca da crescente influência dos partidos políticos na judicialização da política discutiu-se como partidos, quando derrotados no Congresso, recorrem ao Supremo Tribunal Federal, para desafiar decisões legislativas que contrariam seus interesses, utilizando a judicialização como ferramenta para atender a demandas do eleitorado. Observou-se que essa prática gera uma politização do Judiciário, que passa a desempenhar um papel de mediação entre diferentes grupos políticos, uma tarefa que deveria ser, em essência, do Legislativo.

A Constituição Federal garante liberdade para criação e funcionamento dos partidos políticos, respeitando-se certos princípios como o caráter nacional e a proibição de recursos estrangeiros. Essa liberdade favorece o pluralismo político, essencial para a democracia, mas também permite a criação de partidos menores que, por vezes, utilizam o controle de constitucionalidade como estratégia de relevância e de oposição.

Observou-se que, enquanto nos EUA a judicialização tende a ser mais restrita, no Brasil o controle de constitucionalidade permite uma ampla atuação do STF, o que se intensifica pela própria natureza da Constituição brasileira, que é analítica e aborda uma grande diversidade de direitos e deveres. Constatou-se, ainda, que os partidos políticos são responsáveis por grande parte das ações de controle de constitucionalidade, evidenciando uma dinâmica em que o STF se torna um "veto point" para grupos minoritários e para partidos que, ao perderem no Legislativo, tentam influenciar as decisões através do Judiciário.

Com base nos dados e análises apresentados, conclui-se que os partidos políticos no Brasil desempenham um papel central na judicialização da política, especialmente por meio do controle de constitucionalidade. Esse fenômeno tem implicações relevantes para a separação dos três poderes, pois desloca para o Judiciário decisões que, em um regime democrático ideal, seriam resolvidas no âmbito do Legislativo. A liberdade garantida pela Constituição para a criação e o funcionamento dos partidos

incentiva a diversidade de opiniões, mas também resulta em um cenário de intensa disputa pelo controle e manutenção do poder.

Portanto, ao levar ao STF demandas não resolvidas no Congresso, os partidos acabam promovendo uma politização do Judiciário e ampliando a influência do STF nas decisões políticas, o que pode desequilibrar a relação entre os poderes. Assim, esta pesquisa contribui para a compreensão das interações entre Judiciário e Legislativo no Brasil, alertando para a necessidade de políticas que possam limitar o uso abusivo do controle de constitucionalidade como ferramenta partidária e reforçar o papel do Legislativo como o fórum apropriado para deliberações políticas.

Dessa forma, o estudo indica que o fortalecimento do papel legislativo e a delimitação de pautas apropriadas para o Judiciário são essenciais para preservar a saúde da democracia brasileira, garantindo que as funções dos poderes sejam respeitadas e exercidas dentro de suas competências constitucionais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 23 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9868.htm. Acesso em: 23 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9882.htm. Acesso em: 23 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADO 10 - **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO nº 10**, julgado em 29 de maio de 2023, Relator: Ministra Rosa Weber. Disponível em: Pesquisa de jurisprudência - STF . Acesso em: 18 de out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 5311 - **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 5311**, julgado em 04 de março de 2020, Relator: Ministra Cármen Lúcia. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur427823/false> . Acesso em: 18 de out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 1764 - **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 1764**, julgado em 20 de abril de 2020, Relator: Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: Pesquisa de jurisprudência - STF . Acesso em: 18 de out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 6395 - **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 6395**, julgado em 31 de agosto de 2020, Relator:

Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: Pesquisa de jurisprudência - STF . Acesso em: 18 de out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 3989 - **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 3989**, julgado em 29 de abril de 2024, Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: Pesquisa de jurisprudência - STF . Acesso em: 18 de out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI - **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**, julgados de janeiro de 2014 a outubro de 2024. Disponível em:
https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&julgamento_data=01012014-31102024&page=1&pageSize=10&queryString=adi%20&sort=_score&sortBy=desc . Acesso em: 18 de out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI - **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**, julgados de janeiro de 2013 a outubro de 2024. Disponível em:
https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&julgamento_data=01012013-31102024&page=1&pageSize=10&queryString=adi%20sindicatos&sort=_score&sortBy=desc . Acesso em: 18 de out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI - **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**, julgados de janeiro de 2020 a outubro de 2024, propostas pelo PSol. Disponível em:
https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&julgamento_data=01012020-18102024&page=1&pageSize=10&queryString=adi%20psol&sort=_score&sortBy=desc . Acesso em: 18 de out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI - **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**, julgados de janeiro de 2020 a outubro de 2024, propostas pelo PCdoB. Disponível em:
https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=decisoess&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&processo_classe_processual_unificada_classe_sigla=ADI&julgamento_data=01012020-

18102024&procedencia_geografica_uf_sigla=DF&page=1&pageSize=10&queryString=adi%20%20PCDOB&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 18 de out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI - **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**, julgados de janeiro de 2020 a outubro de 2024, propostas pelo PPS. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&julgamento_data=01012020-18102024&page=1&pageSize=10&queryString=adi%20pps&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 18 de out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI - **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**, julgados de janeiro de 2020 a outubro de 2024, propostas pelo PV. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&julgamento_data=01012020-18102024&page=1&pageSize=10&queryString=adi%20pv&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 18 de out. 2024.

CHINEN, Emerson Norio. **Revisão Judicial e uma judicialização da política “ao modo brasileiro”**. Brasil e EUA: Temas de Direito Comparado, p. 43, 2017. Disponível em: *Brasil_e_EUA=temas_de_direito_comparado.pdf (mpsp.mp.br) . Acesso em: 15 de out. 2024.

CÓRDOVA, Diogo Heitor. **Fundamentos do modelo do estado de partidos: um olhar a partir dos preceitos partidários da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 2016.

DE ARAÚJO, Cláudio Marcelo. **Os pequenos partidos políticos como vetores da politização da dogmática jurídica**. IDP Law Review, v. 1, n. 1, p. 155-171, 2021.

DE BORBA BARRETO, Alvaro Augusto; GRAEFF, Caroline Bianca. **Judicialização da política: ARQUEOLOGIA DE UM CONCEITO**. Revista Eletrônica Direito e Política, v. 11, n. 2, p. 562-600, 2016.

FERRAZ, Fernanda Carvalho; SANTOS, Juliane Silva; DE CARVALHO, Márcia Haydée Porto. **Judicialização da política e ativismo judicial**: estudo comparado entre o Brasil e os Estados Unidos. Revista Cidadania e Acesso à Justiça, [S. l.], v. 8, n. 1, 2022. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-026X/2022.v8i1.8688. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/acessoajustica/article/view/8688>. Acesso em: 15 out. 2024.

FONSECA, Lorena; COUTO, Felipe Fróes. **Judicialização da política e ativismo judicial**: uma diferenciação necessária. Revista Eletrônica Direito e Política, Itajaí, SC, v. 13, n. 2, p. 824-854, 2º quadrimestre de 2018.

GONÇALVES, Thiago André Silva. **Ativismo judicial e judicialização**: Entre a democracia e os direitos fundamentais. 2023.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional**. (Coleção esquematizado®). Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786553624900. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624900/>. Acesso em: 23 set. 2024.

LOBÃO, Simone Lavôr do Rêgo. **A autonomia financeira dos partidos políticos brasileiros após a Constituição Federal de 1988**. 2022.

CAMPOS NETO, Raymundo. **A democracia interna nos partidos políticos brasileiros**. 2016. Tese de Doutorado.

LOCKEN. **Segundo Tratado Sobre o Governo Civil e Outros Escritos**. 3ª edição, Petrópolis, Editora Vozes, 2001. P.83

LUNARDI, Fabrício Castagna. **Judicialização da política ou “politização suprema”? O STF, o poder de barganha e o jogo político encoberto pelo constitucionalismo**. Pensar-Revista de Ciências Jurídicas, v. 24, n. 1, p. 1-12, 2019.

MANDARINO, Renan Posella. **Ativismo judicial e judicialização da política da relação de consumo: uma análise do controle jurisdicional dos contratos de planos de saúde privado no estado de São Paulo**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 5, n. 2, p. 347-360, 2015.

MONTESQUIEU. **Do Espírito das Leis**, São Paulo, Saraiva, 2000, p.168.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559776375. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559776375/>. Acesso em: 23 set. 2024.

MUZY, Gustavo. **Direito Constitucional Decifrado**. (Coleção Decifrado). 2nd ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. E-book. p.193. ISBN 9786559646449. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646449/>. Acesso em: 23 set. 2024.

NEVES. **Ativismo Judicial e Judicialização da Política**: três perguntas fundamentais para uma distinção. Editora jusPODIVM, 2023.

OLIVEIRA, Fabiana Luci. **Agenda suprema**: interesses em disputa no controle de constitucionalidade das leis no Brasil. *Tempo Social*, v. 28, n. 1, p. 105-133, 2016.

PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788530988319. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988319/>. Acesso em: 24 set. 2024.

PESSOA, FERREIRA. **Ativismo judicial e judicialização da política**: conceito e contextos. *Conjur*, 2 jan.2021. Disponível em: *Ativismo judicial e judicialização da política: conceitos e contextos* (conjur.com.br). Acesso em: 8 set. 2024.

RIBEIRO, Leandro Molhano; ARGUELHES, Diego Werneck. **Contextos da judicialização da política**: novos elementos para um mapa teórico. *Revista Direito GV*, v. 15, p. e1921, 2019.

ROCHA, D. V. da. **Contexto histórico do controle de constitucionalidade e seus precedentes políticos, jurídicos e sociais**: Dispositivo jurídico com efeitos políticos. *Revista Eletrônica Direito e Política*, [S. l.], v. 12, n. 1, p. 241-271, 2017.

DOI: 10.14210/rdp.v12n1.p241 - 271. Disponível em:
<https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/10409>. Acesso em: 14 out. 2024.

SIMON, CARLA. **A judicialização da política: a atuação dos governadores por meio de ações de controle de constitucionalidade junto ao supremo tribunal federal sob a constituição de 1988**. 2019. Tese de Doutorado. UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ.

SOUZA, Fernanda Brandão de. **O impacto da politização do judiciário sobre a segurança jurídica: o supremo tribunal federal na crise do estado democrático de direito**. 2017.

TSE. **Partidos políticos registrado no TSE**. Tribunal Superior Eleitoral, Disponível em:Partidos políticos registrados no TSE — Tribunal Superior Eleitoral . Acesso em: 30 set. 2024.